



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339129-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRANCRED SP FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, são agravados INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA), LEONARDO PLACUCCI, WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI, MARIA BETANIA PLACUCCI BARI e MAURO DE CAMARGO BARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339129-65.2024.8.26.0000

**Agravante: Granced Sp Fundo de Investimentos Em Direitos
Creditórios Multissetorial**

**Agravados: Instituto Santanense de Ensino Superior (unisant'anna)
e outros**

Interessados: Jose Eduardo Vuolo e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 57705

Ementa: Execução. Intimação da administradora nomeada que se mostra desnecessária no momento, diante dos documentos juntados aos autos que demonstram a ausência de faturamento da executada. Ausência de afronta à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos da Ação de Execução e que indeferiu, por ora, o pedido de expedição de mandado de intimação da administradora nomeada, por se tratar de medida inócua para a satisfação da execução (fl. 899 dos autos de origem).

O agravante alega que o MM. Juiz “a quo”, ao proferir a r. decisão agravada, indeferiu o pedido de expedição de mandado de intimação da administradora nomeada Luciana Rocha Gonçalves (fl. 504), por se tratar de medida inócua para satisfação da execução, vez que já houve a juntada de documentos demonstrativos da ausência de faturamento da

recorrida (fls. 766 e 767/885). Além disso, afirma que o MM. Juiz “a quo” entendeu que eventual demonstração de ausência de faturamento dependeria da produção de perícia contábil.

Entende que a r. decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo” afrontou a coisa julgada e, também o princípio da segurança jurídica em relação ao v. Acórdão proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2066537-41.2023.8.26.0000, que determinou que a Administradora realizasse a próxima prestação de contas mensal instruída com determinados documentos e destacou que caberia à Administradora ao apresentar sua próxima prestação de contas, “no caso de afirmar a inexistência de faturamento mensal, justificar de forma clara, objetiva e fundamentada, sua posição” à luz dos documentos que deveriam instruir sua prestação de contas mensal.

Aduz que apresentou manifestação nos autos da Ação de Execução nº 1003865-84.2018.8.26.0001 requerendo que a Administradora promovesse o integral cumprimento dos termos do Acórdão e justificasse, de forma clara, objetiva e fundamentada a prestação de contas relativa ao faturamento líquido da recorrida desde o ano de 2022 até a presente data, sob pena de destituição, na hipótese de descumprimento, nomeando-se novo administrador judicial

para o encargo “e para que possa dar efetivo cumprimento à ordem judicial de penhora de faturamento” (fl. 06).

Entende que a matéria indeferida na r. decisão agravada já foi alegada e decidida em momento anterior, sendo incabível qualquer rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. decisão proferida à fl. 899 dos autos de origem, a fim de que o recorrente possa perseguir seu crédito em face dos executados perante o Juízo de origem.

O recurso foi processado com as formalidades legais e efeito suspensivo, apenas para evitar o arquivamento do processo (fl. 30).

É o relatório.

No caso, é possível observar às fls. 697/704 dos autos de origem, que a ora recorrida, em momento anterior, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 522 (origem), que determinou que a executada apresentasse os documentos indicados à fl. 522.

O v. Acórdão referente ao mencionado agravo de instrumento (nº 2066537-41.2023.8.26.0000) deu parcial provimento ao recurso, para que o processo “passe a tramitar

em segredo de justiça, e para que a Administradora realize a próxima prestação de contas mensal (aquela exigível após a intimação para cumprimento do presente acórdão em primeiro grau) instruída com os seguintes documentos: (cópia da declaração de IRPJ de 2022, cópia do balanço patrimonial de 2022, relatório de faturamento do ano de 2022 e relatório de despesas do ano de 2022). Caberá à Administradora ao apresentar a sua próxima prestação de contas, no caso de afirmar a inexistência de faturamento mensal, justificar de forma clara, objetiva e fundamentada, sua posição à luz dos anteriormente referidos documentos, e que devem instruir sua prestação de contas mensal (fl. 704 dos autos de origem).

O trânsito em julgado do v. Acórdão ocorreu em 23/09/2024, consoante certidão juntada à fl. 750 dos autos de origem.

No curso do processo, foram juntados ofícios relatando que a executada estava em situação de dificuldade financeira e sem faturamento positivo.

Em petição de fls. 760/761 dos autos de origem, a ora agravante manifestou ciência em relação ao ofício e demonstrativo referente ao período de 2023/2024, relatando que a executada permanecia em situação de dificuldade financeira e sem faturamento positivo. Na mesma oportunidade,

requereu “seja determinado a realizar na próxima prestação de contas a apresentação da cópia da declaração de IRPJ de 2022, cópia do balanço patrimonial de 2022, relatório de faturamento de 2022 e relatório de despesas do ano de 2022, nos termos da determinação contida no v. Acórdão de fls. 697/704, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

À fl. 765 (origem), a ora agravada requereu a juntada do ofício da administradora-depositária, além dos documentos contábeis comprobatórios e deferidos no v. Acórdão (fls. 766/885).

Em manifestação de fls. 889/891, a ora recorrente entendeu que a petição de fl. 765 e respectivos documentos de fls. 766/885 refletiam o total descumprimento da determinação contida no v. Acórdão de fls. 697/704. Disse que a Administradora não teria juntado aos autos a cópia do balanço patrimonial de 2022, relatório de faturamento do ano de 2022 e relatório de despesas do ano de 2022. Também não teria apresentado sua prestação de contas na forma determinada no v. Acórdão, o que inviabilizaria a constatação da suposta inexistência de faturamento líquido por parte da executada. Diante disso, requereu a intimação da administradora para que promovesse o integral cumprimento dos termos do v. Acórdão e justificasse a alegada inexistência de faturamento líquido

mensal, “sob pena de destituição, em caso de descumprimento, nomeando-se novo administrador judicial para tal cargo e para que possa dar efetivo cumprimento à ordem judicial de penhora de faturamento” (fl. 891).

À fl. 899 dos autos originais foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 889/891 e 897/898: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de intimação da administradora nomeada Luciana Rocha Gonçalves (fls. 504), por se tratar de medida inócua para satisfação da execução, visto que já houve a juntada de documentos demonstrativos de ausência de faturamento da executada (fls. 766 e 767/885).

De fato, eventual demonstração da inveracidade da alegação de ausência de faturamento (fls. 766) depende de produção de perícia contábil.

2) Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

3) Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.”

Dito isso, entende-se que a r. decisão agravada

deve ser mantida tal como proferida.

Não se verifica no caso afronta à coisa julgada.

Isso porque já foram juntados aos autos ofícios informando sobre a ausência de faturamento da recorrida, além do documento de fls. 768/875 referente ao ano de 2022, da Demonstração do Resultado do Exercício (01/01/2022 a 31/12/2022) (fl. 876/881), do balanço patrimonial em 31/12/2022 (fls. 882/884) e da Declaração Mensal de Faturamento relativo ao ano de 2022.

Assim, de fato, no presente momento, é não é necessária a intimação da administradora nomeada, diante da juntada dos documentos indicados acima que demonstram a ausência de faturamento da ora recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator